

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2021

Dispõe sobre a garantia de que filhos de servidores da Educação da rede pública de ensino ou os menores sob sua guarda tenham direito a vagas na unidade de ensino em que seu responsável legal estiver lotado, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.529, de 2021, aprovado em apreciação conclusiva pelas Comissões da Câmara dos Deputados, em março de 2024, retorna à apreciação desta Casa, com duas Emendas propostas pelo Senado Federal.

A proposição aprovada pela Câmara acrescenta inciso XIII ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula dos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar de sua lotação, caso queiram, desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à trajetória escolar dos dependentes.

A primeira Emenda do Senado Federal acrescenta como condição para a matrícula dos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar de sua lotação, caso queiram, a disponibilidade de vagas e remete a regulamentação da norma aos sistemas de ensino.



A segunda Emenda determina que esta garantia de matrícula dos dependentes não se aplica aos colégios que possuam processo de seleção próprio ou nos quais o ingresso seja realizado mediante concurso público.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Embora compreendendo as motivações que inspiraram as emendas aprovadas pelo Senado Federal, cabe ponderar que elas estabelecem restrições que não parecem necessárias e que limitam o direito que a proposição originalmente aprovada pela Câmara pretendeu assegurar.

A questão da disponibilidade de vagas, teor da primeira Emenda, é uma questão de planejamento das redes, que pode ser tratada com antecipação. Por outro lado, a norma proposta é simples e genérica. Não parece necessitar de regulamentação para além do que já está disposto no texto.

A segunda Emenda ratifica um princípio de seletividade que não parece compatível com a oferta da educação básica pública, mormente considerando que se trata de dependentes de profissionais da educação. Estes, trabalhando em dada escola, veriam coibido ou mesmo impedido o direito de matricular seus filhos na mesma unidade escolar pública.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição às Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.529, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-7501

